

**Processo n.:** @APE 19/00589866

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Lemos Sphair Sobrinho

**Responsável:** Orildo Antônio Severgnini

**Unidade Gestora:** Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 2103/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Lemos Sphair Sobrinho, servidor da Prefeitura Municipal de Major Vieira, ocupante do cargo de Agente Conductor de Veículos - Motorista, matrícula n. 26, CPF n. 419.773.949-49, consubstanciado na Portaria n. 174, de 31/10/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de comprovação da origem da verba “Serviço Extraordinário R.E.T. 70% - B.Prev.”, com a apresentação do período em que houve o recebimento da verba (fichas financeiras), a fundamentação legal, com os requisitos necessários, bem como quando houve a sua incorporação, com a apresentação dos documentos que comprovem o direito do servidor ao recebimento da verba, em desacordo com o Anexo I, II, item 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar ao **Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

**Ata n.:** 44/2023

**Data da Sessão:** 15/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC